



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 263-A, DE 2023 (Do Sr. Gabriel Nunes)

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(do Sr. Gabriel Nunes)

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5-A. Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:

I – Fazer a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;

II – Buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;

III – Propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.



§1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.

§3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos;

§4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os parágrafos §3º e §4º do caput, serão disponibilizadas nos termos do inciso V, do art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º-B. Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE



comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados.

Art. 5º-C. As prefeituras terão até 30 dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista anteriormente apresentada, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.

Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal.

Art. 5º-E. As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.

Art. 5º-F. Na hipótese prevista no art.5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5-G. As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento



dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos ” (NR)

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91.
.....

§ 6º Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

§7º Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.

§8º A recusa em implementar as medidas previstas no §6º ou em apresentar a justificativa prevista no §7º constitui crime de responsabilidade nos termos da legislação vigente”(NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....

XXIV – Deixar de elaborar e executar o plano de ajuste fiscal decorrente da redução

Apresentação: 18/12/2023 20:43:12.583 - Mesa
PLP n.263/2023

ExEdit
* C D 2 4 8 5 0 0 6 7 9 5 0 0 *



populacional verificada em censo demográfico nacional.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigor com nova redação:

“Art. 4.....

.....

V – utilizados como subsídio à apuração dos censos demográficos nacionais ou na geração de outras estatísticas oficiais pela Fundação IBGE, cabendo a esta fundação assegurar o sigilo das informações disponibilizadas.”(NR).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apresentou em 2023 o resultado do Censo realizado no país em 2021 e 2022. Trata-se de estudo populacional que busca enumerar a população brasileira a partir de pesquisa de campo pela qual recenseadores supostamente visitam as residências dos brasileiros e levantam informações demográficas e econômicas que serão utilizadas como subsídio para as políticas públicas.

Idealmente esse estudo é realizado a cada dez anos e para avaliar a evolução da população durante o intervalo entre um Censo e outro, são utilizados modelos matemáticos validados pelos manuais de estatística demográfica produzidos por organismos internacionais.



Infelizmente, o país nem sempre respeita esse prazo como ocorreu durante os governos Collor de Melo e Jair Bolsonaro, que acabaram atrasando a realização do Censo, o que gera distorções na série histórica e maior dificuldade em projetar o crescimento demográfico nos anos seguintes.

Outra dificuldade enfrentada pelo IBGE refere-se ao acesso às residências. Por uma série de fatores, muitas vezes os recenseadores não têm acesso às residências das pessoas que deveriam fornecer as informações, o que acaba por prejudicar a precisão das informações divulgadas. A esse respeito, o IBGE vem, ao longo do tempo, aperfeiçoando a metodologia de trabalho para reduzir esses hiatos de informação. Além disso, a própria metodologia do Censo possui mecanismos para realizar os ajustes nos dados para compensar essas lacunas. Ainda assim, a falta de acesso aos lares acaba por, na maioria das vezes, subestimar a população daquela localidade.

Com relação especificamente ao Censo recente, identificou-se um problema com relação a uma suposta queda populacional em diversos municípios brasileiros. Uma das principais implicações desse resultado é o impacto negativo sobre o repasse do Fundo de Participação dos Municípios que ocorreu em várias localidades.

Ainda que se reconheça que a menor população poderia, em tese, reduzir as despesas das prefeituras, na prática, grande parte das despesas municipais é inelástica e não pode ser reduzida no curto prazo. Por essa razão, a queda no valor do repasse do FPM para os municípios é algo que pode prejudicar severamente as finanças das prefeituras afetadas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar visa reduzir o impacto da redução populacional na medida em que traz incentivos e mecanismos para que as prefeituras que vierem a se sentir prejudicadas na apuração da população para efeitos de repasse do FPM possam atuar junto ao IBGE para que a população possa ser recontada de forma adequada. Além disso, o projeto permite que caso o município entenda que a estimativa do IBGE para o intervalo entre dos recenseamentos é imprecisa, que possa ser realizado um novo Censo local, custado pela prefeitura.



Em termos de governança, o projeto também cria um órgão colegiado, não remunerado, para que as prefeituras possam contribuir com o IBGE para uma maior precisão das informações geradas.

Nesse contexto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

GABRIEL NUNES

PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Alei%3A1968-11-14%3B5534
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Alei%3A2018-08-14%3B13709
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Alei%3A1966-10-25%3B5172
DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1967-02-27%3B201

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2023, de autoria do nobre Deputado Gabriel Nunes, dispõe sobre medidas para que Municípios se adequem à divulgação de novos censos demográficos.

Para isso, a proposta altera a Lei nº 5.534, de 1968, a fim de prever a criação de comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos para, dentre outras competências, fazer a interlocução com representantes da Fundação IBGE, a fim de precisar melhor as informações demográficas daquele município, e propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.

Segundo a proposta, órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, bem como as respectivas concessionárias de serviços públicos, deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais.



Além disso, antes de se encerrarem os censos demográficos, a Fundação IBGE deverá comunicar às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional uma lista dos imóveis em que o levantamento dos dados não foi possível, caso em que as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis, da lista fornecida pelo IBGE, registram consumo regular e mensal dos serviços.

Ademais, a proposta determina que as empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, contribuam com o IBGE, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos. A iniciativa faculta às prefeituras, desde que financiadas com os próprios recursos, solicitarem junto ao instituto, a qualquer tempo, a realização de um novo censo demográfico local.

Propõe também a alterar a Lei nº 5.172, de 1966, para determinar que os municípios que apresentarem queda populacional no censo demográfico deverão elaborar plano de ajustamento fiscal contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para apreciação no mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, está submetida ao regime de tramitação prioritário, de acordo com o disposto no art. 151, III, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O censo demográfico populacional desempenha papel fundamental na obtenção de informações precisas para o desenho de políticas públicas e no planejamento adequado de ações estatais.

O censo demográfico no Brasil, no entanto, assim como em muitos outros países, enfrenta uma série de desafios. Esses problemas incluem, mas não se limitam, a questões de subnotificação, em que grupos específicos da população, como pessoas em situação de rua, comunidades indígenas remotas e migrantes, podem não ser contabilizados adequadamente devido a dificuldades de acesso ou resistência em participar do censo. Essa subestimação de populações marginalizadas e grupos vulneráveis, como comunidades quilombolas, moradores de favelas e pessoas em áreas de difícil acesso, pode ocorrer em razão de questões socioeconômicas, culturais ou linguísticas.

Falta também infraestrutura e logística, especialmente em algumas áreas remotas do Brasil, em que a infraestrutura inadequada de transporte e comunicação pode dificultar o recenseamento de certas populações, resultando em dados incompletos ou imprecisos.

Problemas técnicos, como insuficiência e falhas na tecnologia utilizada para coletar, processar e analisar dados do censo podem levar a erros e inconsistências nos resultados. Tal situação se soma à falta de recursos financeiros e humanos para a realização de um censo demográfico abrangente, o que pode prejudicar a qualidade e cobertura dos dados coletados.

Sabemos que alterações na estrutura demográfica, com as flutuações na composição e distribuição da população, como migrações internas e urbanização, podem tornar desafiadora a manutenção atualizada dos dados demográficos de todos os municípios, bem como a recalibragem dos recursos do orçamento destinados a essas localidades.

Resolver esses desafios requer um esforço coordenado entre governo e outros agentes envolvidos na matéria, visando garantir a coleta de dados precisos e abrangentes que subsidiem políticas públicas e planejamento estratégico.



É por isso grande o mérito da presente proposta, que visa resolver alguns dos problemas relatados acima. O art. 5º-A introduzido na Lei nº 5.534/68, por exemplo, busca enfrentar percalços institucionais por meio da maior interlocução dos municípios com representantes da Fundação IBGE, da integração de diferentes bases de dados e da realização de novas visitas, quando os dados de coleta forem discrepantes.

Preocupa-nos, entretanto, algumas previsões da proposta em que há previsão de compartilhamento de dados pessoais de titulares residentes nos municípios com os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos e com o IBGE. É o caso do art. 5º-D, também acrescido à Lei nº 5.534/1968, que prevê que as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus. De acordo com a Corte Maior, o compartilhamento previsto na referida MP violaria o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados.

Tratava-se justamente de obrigar empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar ao IBGE a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Essa disponibilização, segundo o STF, violaria o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados. À época, o STF entendeu não haver razoabilidade e proporcionalidade em se afastar direitos fundamentais para a promoção do censo demográfico.

Nesse ponto, a proposta contida no art. 4º do Projeto de Lei, que exclui da incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD os dados utilizados como subsídio à apuração dos censos demográficos



nacionais ou na geração de outras estatísticas oficiais pela Fundação IBGE, parece-nos inapropriada.

Entretanto, a despeito dessa posição do STF, é possível, a nosso ver, manter parte substantiva dos dispositivos. O que propomos é que todo tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles de habitantes do município a serem compartilhados com os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos e com o IBGE, e os tratados por concessionárias de energia elétrica e de água, deveriam submeter-se aos preceitos gerais da LGPD, não constituindo exceção à observância da lei. Com isso, excluimos o art. 4º da proposta original e adequamos o restante para deixar clara a plena aplicação da legislação protetiva de dados pessoais sobre as hipóteses contempladas na proposta, nos moldes propugnados pelo STF.

Incluimos ainda a previsão de que **os cadastros do Sistema Único de Saúde e dos agentes comunitários de saúde**, contribuam com o IBGE, por meio do compartilhamento dos cadastros de seus usuários durante a elaboração dos censos demográficos.

Ademais promovemos alguns ajustes para alinhar o texto à melhor técnica legislativa.

Dessa forma, concordando com o mérito da proposta, estabelecemos alguns complementos e melhoramentos à presente iniciativa legislativa. Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-A Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:

I – promover a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;

II – buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;

III – propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.

§ 1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder



Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§ 2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.

§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos.

§ 4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§ 5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os §§ 3º e 4º do caput **serão disponibilizadas de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-B Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-C As prefeituras terão até 30 (trinta) dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista de que trata o art. 5º-B, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.

Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**



Art. 5º-E As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.

Art. 5º-F Na hipótese prevista no art. 5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5-G As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, bem como **os cadastros do Sistema Único de Saúde e os agentes comunitários de saúde** deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**” (NR)

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 5 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91.
.....
.....

§ 6º Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

§ 7º Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.” (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 263/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, David Soares, Ossesio Silva, Pedro Tourinho, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Julio Cesar Ribeiro, Leonardo Gadelha, Luciano Amaral, Luiz Fernando Vampiro, Márcio Jerry, Reimont, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2023

Prevê medidas de ajustamento dos Municípios à divulgação de novos censos demográficos e altera a legislação pertinente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

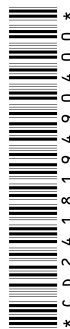
“Art. 5º-A Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos com as seguintes atribuições:

I – promover a interlocução com representantes da Fundação IBGE para aumentar a precisão das informações demográficas daquele município;

II – buscar evidências quantitativas e qualitativas, inclusive em outras bases de dados, que contribuam para o aumento da precisão das informações do censo demográfico naquele município;

III – propor às prefeituras que solicitem à Fundação IBGE que realizem novas visitas aos imóveis em que haja divergência de avaliação entre o comitê e os dados gerados pela Fundação IBGE.

§ 1º Os municípios poderão criar comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos, por ato do Poder



Executivo municipal que trará, além dos integrantes, outras responsabilidades específicas para seus membros;

§ 2º A participação das pessoas físicas nos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos não será remunerada, cabendo ao Poder Executivo municipal a definição do órgão que atuará como Secretaria-Executiva do colegiado.

§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Distrito Federal, e Municípios, além de suas concessionárias de serviços públicos deverão compartilhar suas bases de dados com informações de pessoas físicas e jurídicas sediadas no município para subsidiar os trabalhos dos comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos.

§ 4º Os comitês municipais de acompanhamento dos censos demográficos poderão utilizar dados de empresas privadas.

§ 5º As informações cadastrais disponibilizadas segundo os §§ 3º e 4º do caput **serão disponibilizadas de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-B Antes do encerramento dos censos demográficos, a Fundação IBGE comunicará às prefeituras que tiverem apresentado redução populacional a lista dos imóveis onde não foi possível realizar o levantamento dos dados, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 5º-C As prefeituras terão até 30 (trinta) dias para solicitar à Fundação IBGE a realização de novas visitas aos imóveis da lista de que trata o art. 5º-B, sendo obrigatória a presença de representante da prefeitura nesses casos.

Art. 5º-D Na hipótese prevista pelo art. 5º-B, as concessionárias de energia elétrica e de água ficam obrigadas a informar quais imóveis da lista fornecida pelo IBGE registram consumo regular e mensal, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**



Art. 5º-E As prefeituras poderão solicitar ao IBGE a qualquer tempo a realização de um novo censo demográfico local, desde que o levantamento seja financiado com recursos da própria prefeitura.

Art. 5º-F Na hipótese prevista no art. 5º-C, os resultados do novo levantamento passarão a integrar os dados populacionais oficiais, repercutindo também no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5-G As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, saneamento básico, e distribuição de água, bem como **os cadastros do Sistema Único de Saúde e os agentes comunitários de saúde** deverão contribuir com o IBGE, quando demandados, por meio do compartilhamento dos cadastros de usuários dos serviços públicos durante a elaboração dos censos demográficos, **de acordo com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**” (NR)

Art. 2º O art. 91, da Lei nº 5.172, de 5 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 91.
.....
.....

§ 6º Os municípios que apresentarem queda populacional verificada por censo demográfico nacional deverão elaborar plano de ajustamento fiscal de dez anos, contemplando as medidas de redução de despesas previstas na legislação vigente.

§ 7º Diante da hipótese prevista no § 6º, os chefes do Poder Executivo que entenderem não ser necessário implementar integral ou parcialmente as medidas de ajuste fiscal, deverão apresentar justificativa circunstanciada, que deverá ser aprovada pela Câmara de Vereadores.” (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

